

APLICAÇÕES FINANCEIRAS: regras de tributação

Danilo Marcelino

Danilo.marcelino@outlook.com

Faculdade de Gestão BSSP

Primeiramente, para melhor entendermos a incidência tributária sobre os rendimentos de aplicação financeira, vamos analisar sua definição:

Aplicação financeira é a compra de um ativo financeiro, na expectativa de que, no tempo, produza um retorno financeiro, ou seja, espera-se não só obter o capital investido, como também um excedente, a título de juros ou dividendos.

Nesse passo, a aplicação financeira poderá ser feita em duas modalidades: renda variável ou renda fixa, as quais conceituamos:

Renda variável: são aplicações financeiras, aqueles cuja remuneração ou retorno de capital não pode ser dimensionado no momento da aplicação. São eles as ações, quotas ou quinhões de capital, o ouro, ativo financeiro, e os contratos negociados nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas; e

Renda fixa: são aplicações financeiras, cuja remuneração ou retorno de capital pode ser dimensionado no momento da aplicação. Os títulos de renda fixa são públicos ou privados, conforme a condição da entidade ou empresa que os emite. Como títulos de renda fixa públicos citam-se as Notas do Tesouro Nacional (NTN), os Bônus do Banco Central (BBC), os Títulos da Dívida Agrária (TDA), bem como os títulos estaduais e municipais. Como títulos de renda fixa privados, aqueles emitidos por instituições ou empresas de direito privado, citam-se as Letras de Câmbio (LC), os Certificados de Depósito Bancário (CDB), os Recibos de Depósito Bancário (RDB) e as Debêntures.

Equiparam-se a operações de renda fixa, para fins de incidência do imposto de renda na fonte, as operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no

mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, as operações de financiamento, inclusive box, realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e as operações de transferência de dívidas, bem como qualquer rendimento auferido pela entrega de recursos a pessoa jurídica.

Com isso, vamos analisar a tributação das aplicações financeiras nos regimes tributários os quais as pessoas jurídicas podem estar submetidas, sendo: Lucro Real, Lucro Presumido, Simples Nacional, Entidade Isenta e Entidade Imune. Vejamos:

1. Lucro Real

As empresas tributadas pelo lucro real anual, calculado com base em balanço de suspensão ou redução, a tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa dar-se-á pelo regime de competência, ou seja, independente do resgate o rendimento mensal deverá ser tributado pelo IRPJ e pela CSLL.

Já as empresas tributadas pelo lucro real anual com base na estimativa sobre a receita bruta, a tributação do IRPJ será no encerramento do período ou no resgate se este se der antes do encerramento. Entretanto a CSLL incidirá sobre esse rendimento pelo regime competência, ou seja, independente do resgate o rendimento mensal deverá ser tributado pela CSLL.

À vista disso, no Lucro Real trimestral, os rendimentos mensais, devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no encerramento do trimestre, o Imposto sobre a Renda retido na Fonte é considerado antecipação, podendo ser compensado com o valor apurado no encerramento do período (trimestre).

Nas aplicações financeiras de renda variável, o ganho líquido será reconhecido quando do resgate de aplicação, ou seja, regime de caixa, considera-se ganho líquido no mercado a vista, a diferença positiva entre o valor de alienação do

ativo e o seu custo de aquisição, calculado pela média ponderada dos custos unitários.

As perdas apuradas somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos nas operações previstas nesses mesmos dispositivos. As perdas não deduzidas em um período de apuração poderão sê-lo nos períodos subsequentes.

Os rendimentos e os ganhos líquidos auferidos, integram a apuração do lucro real e conseqüentemente os valores retidos a títulos de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), poderão ser deduzidos nos seus respectivos períodos de apuração, nos termos da IN RFB nº 1.585/2015, art. 70, § 1º e 2º.

Com relação as contribuições sociais do PIS/Pasep e da Cofins, desde 1º.07.2015, as empresas sujeitas ao regime não cumulativo (lucro real) das contribuições sociais, deverão tributar as receitas financeiras de renda fixa de acordo com o regime de competência, assim, ainda que não ocorra o resgate da aplicação a receita financeira deverá se tributada. Em relação à aplicação financeira de renda variável, esta será tributada no momento do resgate, visto que consideramos e tributamos o ganho líquido auferido na aplicação.

A alíquota a ser aplicada sobre as receitas financeiras auferidas por empresa do regime não cumulativo das contribuições será de 0,65% para o PIS/Pasep e de 4% para a Cofins, nos termos do Decreto nº 8.426/2015.

2. Lucro Presumido

No lucro presumido os rendimentos auferidos em aplicações financeiras são considerados receitas financeiras, e deverão ser adicionados ao lucro presumido para incidência do Imposto sobre a Renda (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), na ocasião da alienação, resgate ou cessão do título (regime de caixa), sem a aplicação de quaisquer percentuais de presunção.

O IRPJ incidirá com à alíquota de 15% e caso o resultado seja superior ao valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do período de apuração (trimestre), ou seja, R\$ 60.000,00, incidirá também o adicional do imposto de renda à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a parcela excedente; já a CSLL incidirá com à alíquota de 9%, nos termos da IN RFB nº 1.585/2015, art. 70.

Com relação ao Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, os quais incidem sobre os ganhos líquidos mensais, será deduzido somente no momento do resgate, ou seja, momento em que o rendimento for oferecido a tributação.

Sobre os rendimentos de aplicação financeira das empresas tributadas com base no lucro presumido, não incidirão as contribuições do PIS/Pasep e Cofins, salvo se a receita for decorrente da atividade da empresa, nos termos da Lei nº 9.718/1998, art. 2º e 8º-B.

3. Prejuízo Fiscal ou Excesso de Retenção – Saldo Negativo do IRPJ

Isto posto, se na apuração do IRPJ (Lucro Real ou Lucro Presumido), restou constatado excesso de recolhimento do IRPJ, tendo em vista o Imposto sobre a renda retido na fonte na aplicação financeira, tais valores devem compor o Saldo Negativo.

O saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) verifica-se ao final de cada período de apuração (trimestral ou anual), com a pessoa jurídica contrapondo o seu Imposto Sobre a Renda devido e os valores antecipados ao longo do ano, identificando assim se houve pagamento excedente do Imposto sobre a Renda, esse excesso configura indébito passível de compensação ou restituição, nos termos da Lei nº 9.430/1996, art. 6º, § 1º, II.

O contribuinte poderá efetuar o pedido de restituição e/ou compensação do saldo negativo do IRPJ, o qual deverá ser efetuado via preenchimento e transmissão de PER/DComp.

Vale lembrar que, no caso de saldo negativo do IRPJ o crédito tributário é constituído quando da entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) pelo contribuinte.

Nesse íterim, aponto que, o saldo negativo do IRPJ, no que tange ao pedido de restituição e a declaração de compensação, somente serão recepcionados pela Receita Federal do Brasil (RFB) depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre escriturado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

4. Simples Nacional

Primeiramente cumpre ressaltar que, a empresa optante pelo Simples Nacional, ao investir seu capital, para continuar nesse regime, esse investimento não poderá representar a participação no quadro societário de outra pessoa jurídica, conforme determina o inciso VII do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006. Com isso, caso esse investimento represente a participação no quadro societário de outra pessoa jurídica, ficará vedada permanência da empresa no Simples Nacional.

Esclarecemos que, se o intuito da aquisição for especulativo (venda rápida) tal investimento deverá ser contabilizado no ativo circulante, visto ser aplicação financeira de renda variável, não caracterizando assim a participação societária.

Contudo, se o intuito da aquisição não for com o caráter especulativo, esse investimento estará caracterizado como participação societária em outra empresa e a sua aquisição será contabilização no ativo não circulante, em conta de investimentos. Constituindo assim operação vedada para as empresas optantes pelo Simples Nacional.

Nesse passo, a aplicação financeira, de acordo com o art. 70, II, da IN RFB nº 1.585/2015, sujeita-se a incidência definitiva do imposto de renda na fonte, seja de renda fixa ou de renda variável.

Desse modo, não será necessário nenhum recolhimento complementar por meio do DAS, bem como não será possível o aproveitamento futuro do Imposto sobre a Renda retido na fonte, uma vez que, esse é considerado definitivo na fonte.

5. Entidade Imune e Isenta - Regras

A priori cabe diferenciar as entidades imunes e isentas.

As entidades **imunes** do imposto sobre a renda têm previsão na Constituição Federal, sendo:

- os templos de qualquer culto (CF/1988, art. 150, VI, "b");

- os partidos políticos, inclusive suas fundações, e as entidades sindicais de trabalhadores, sem fins lucrativos (CF/1988, art. 150, VI, "c"), desde que observados os requisitos do art. 14 do CTN, com redação alterada pela Lei Complementar n^o 104, de 2001;

- as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos (CF/1988, art. 150, VI, "c").

Já as entidades **isentas** possuem previsão em lei própria, sendo:

Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos (Lei n^o 9.532/1997, art.15).

Para tanto, qualifica-se como entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais (Lei n^o 9.532/1997, art. 15, § 3^o, alterado pela Lei n^o 9.718/1998, art. 10).

Dentre outras, podemos diferenciar isenção da imunidade, a qual a primeira pode ser extinta ou modificada por meio de lei ordinária, enquanto que a imunidade é garantida pela Constituição Federal, logo, sua alteração depende de uma emenda constitucional, procedimento extraordinário em nosso ordenamento legislativo/jurídico.

5.1 Entidade Imune – Regras de tributação sobre os rendimentos aplicação financeira

Conforme prescreve a IN RFB nº 1.585/2015 em seu art. 72, está dispensada a retenção do imposto sobre a renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune.

Nesses termos, a entidade imune ao imposto sobre a renda, não estará sujeita ao pagamento do IPRJ, CSLL, Pis e Cofins sobre tais rendimentos, haja vista a proteção constitucional para não incidência de impostos e a não isenção sobre as contribuições sociais.

A imunidade é uma hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada, ou seja, é uma limitação que a própria Constituição Federal/88 trouxe impedimento ao poder de tributar, logo, o fato gerador do imposto não chega a acontecer.

5.2 Entidade Isenta – Regras de tributação sobre os rendimentos aplicação financeira

De acordo com o Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), em seu art. 184, § 1º, as entidades isentas não estão abrangidas pela isenção do imposto incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

Nesses termos, conforme determina a IN RFB nº 1.585/2015, em seu art. 70, II, o imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será definitivo, no caso de pessoa jurídica isenta.

Com isso, a isenção do Imposto sobre a Renda prevista para as entidades isentas, não abrange a os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, cuja a retenção sofrida sobre esses rendimentos será considerada definitiva, ou seja, não estará sujeito ao ajuste e o Imposto sobre a Renda retido não poderá ser compensado, sendo a relação tributária considerada encerrada.